**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 481724/2018**

**Recorrente – Frida Winiarski Knapix**

Auto de Infração n. Auto de Infração nº 1348D/2018.

Relator – Tony Hirota Tanaka – UNEMAT

Revisora – Natália Alencar Cantini – FÉ e VIDA

Advogada – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810

3ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão 129/2021**

Auto de Infração nº 1348D/2018, de 06/09/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 6750D/2018, de 31/08/2018. Relatório Técnico nº 0177/CFFL/SUF/SEMA/2018. Por desmatar a corte raso 200,0000 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº 0177/CFFL/SUF/SEMA/2018; por desmatar a corte raso 50.0000 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº 0177/CFFL/SUF/SEMA/2018. Decisão Administrativa nº 281/SGPA/SEMA/2019, arbitrando a multa no valor de R$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 51 e 52 do Decreto Federal nº 6.514/08. Requer o recorrente preliminarmente, a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 1348D pela inexistência do fato gerador da autuação, ante a comprovação da regularidade ambiental do imóvel, da inexistência de prova do ilícito praticado pelo recorrente ou da existência de dano ambiental, até porque o Laudo Técnico de Limpeza apresentado foi legalmente elaborado, seguindo as diretrizes da legislação aplicável na época dos fatos, descabida, em qualquer situação, a acusação de fraude, até porque a autorização exigida sequer é cabível; requer ainda a decretação da nulidade do Termo de Embargo nº 0675D, seja porque foram apresentados todos os documentos necessários à liberação da área, ou ainda porque não estão presentes os requisitos do artigo 101 do Decreto nº 6.514/08, pois a área é totalmente consolidada, destinada ao uso alternativo do solo, onde não cabe a regeneração e, por ser menor que quatro módulos fiscais, desonerada de recuperação de reserva legal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto dor relator, por estar em sede do recurso administrativo, não cabendo a essa instância a produção de provas, ficando evidente que o Relatório Técnico é parte indissociável do Auto de Infração e do Termo de Embargo/Interdição, acolho o pedido da Recorrente no que tange a ausência de fundamentação na decisão e toda documentação trazida aos autos, fator que acabou de demonstrar tecnicamente que a afirmação do Relator induziu a erro todos os atos administrativos subsequentes, colocando em cheque a própria administração pública. Cabe então e esse colegiado trazer o feito a ordem e tornar nulo o ato em razão da sua inobservância legal em sua necessária fundamentação inicial que é o Relatório Técnico, determinando a Superintendência de Gestão de Processos Administrativos, uma nova decisão administrativa, notificando o recorrente para conhecimento da nova decisão. Vencida a revisora.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Álvaro Fernando Cícero Leite**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB/MT

**Lourival Alves Vasconcelos**

Representante do FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 23 de julho de 2021.

 **Flávio Lima de Oiveira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**